

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11007.000458/2003-76
Recurso nº 231.783 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.935 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria PIS AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente AVIÁRIO NICOLINI LTDA.
Recorrida DRJ em SANTA MARIA -RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/03/1999

PIS DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Salvo a ocorrência de e dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos contados a partir do fato gerador o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para
* constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/03/1999

BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 11.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/03/1999

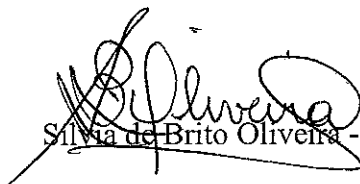
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO.

Verificado que o crédito tributário lançado fora extinto por compensação regularmente efetuada, deve-se cancelar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Nayra Bastos Manatta - Presidente.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Marcelo Baeta Ipollito, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de junho de 1993 a março de 1999, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 25 de junho de 2003, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado recolhimento em valores menores que os devidos, por ter a contribuinte efetuado compensação com amparo em decisão judicial não transitada em julgado e, além disso, ter calculado os supostos créditos com consideração da “semestralidade” da base de cálculo do PIS.

Assim, conforme Relatório de Atividade Fiscal (RAF) às fls. 13 a 20, ao refazer os cálculos, a fiscalização concluiu que, além de não haver créditos do PIS para a pretendida compensação, havia débitos desse tributo e, para os anos-calendário de 1997 e 1998, a contribuinte declarou, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o valor líquido do débito, já consideradas as compensações, as quais foram registradas na contabilidade, com lançamento a débito na conta “PIS FAT a recolher”, com contrapartida na conta “Recuperação de despesas”. No ano-calendário de 1999 foram declarados os débitos apurados e com a vinculação aos supostos créditos. Não obstante isso, também para os fatos geradores de 1999, foi efetuado o lançamento, tendo em vista o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2 158-35, de 24 de agosto de 2001.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS (DRJ/STM) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 584 e 599, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 604 a 636, para alegar, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por inobservância do princípio da legalidade, pois o art. 18, inc. VIII, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dispensou a constituição e exigência do PIS relativo à parte excedente ao valor devido com base na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Como prejudicial da análise do mérito, aduziu a recorrente a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos períodos de apuração anteriores a junho de 1998, tendo em vista a fluência do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, relativo ao período compreendido entre julho de 1993 e julho

de 1998, cuja constituição definitiva se deu com a entrega das respectivas declarações à repartição fazendária, nos termos do art. 174 do CTN.

No mérito, alegou-se, em síntese, que:

I – eventuais valores devidos somente seriam passíveis de determinação em conformidade com a Lei Complementar nº 7, de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, contém literal disposição sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS;

II – as compensações foram regularmente efetuadas, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que não exige a prévia certeza e liquidez dos créditos, tampouco a necessidade de a contribuinte formular pedido de compensação na via administrativa, e com amparo na decisão proferida nos autos do processo nº 96.1701172-7;

III – o único requisito legal para a compensação efetuada é a identidade das espécies de tributos compensados;

IV – a compensação prevista no art. 170 do CTN não se confunde com a referida no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e não se aplica ao caso o disposto no art. 170-A do CTN, por força do princípio da irretroatividade das leis;

V – a ilegalidade da utilização da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) no cálculo dos juros moratórios, no âmbito tributário, em face do art. 161, § 1º, do CTN; e

VI – a multa aplicada é confiscatória, tendo em vista a ausência de dolo ou má-fé por parte da contribuinte.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para se declarar a nulidade do auto de infração, em face da ilegalidade do procedimento fiscal ou em face da decadência e da prescrição operadas ou, no mérito, para que se reconheça a legitimidade das compensações efetuadas em conformidade com a decisão judicial proferida ou, subsidiariamente, para se determinar a exclusão das parcelas representativas da incidência da taxa Selic e da multa aplicada.

Na sessão de 04 de novembro de 2008, a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fossem calculados os créditos da contribuinte, com consideração da semestralidade da base de cálculo do PIS, e, deduzidos desses créditos os créditos utilizados pela contribuinte para as compensações efetuadas, fosse apurado o saldo remanescente.

O processo foi remetido a este colegiado com o Relatório de Fiscalização das fls. 654 a 660 cuja conclusão é de que o lançamento de ofício está comprometido.

A contribuinte foi cientificada da diligência e de seu resultado e não se manifestou no prazo regulamentar.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, é necessário reconhecer a extinção, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, do crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a junho de 1998, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 8 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão plenária de 12 de junho de 2008.

Quanto aos fatos geradores não alcançados pela decadência, note-se que, de acordo com a informação produzida pela fiscalização em atenção à diligência determinada pela quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, uma vez considerada a semestralidade da base de cálculo do PIS, os créditos da recorrente são suficientes para extinguir, pela compensação, seus débitos de PIS.

Destarte, uma vez que ao caso impõe-se a aplicação da Súmula nº 11 do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, voto pelo provimento do recurso voluntário



Sílvia de Brito Oliveira - Relatora